



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES.

Projeto de Lei nº 050/2026.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: Abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação no valor de R\$ 4.886.996,00 para adequação das emendas impositivas parlamentares.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que objetiva autorização legislativa para proceder à **abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação**, no valor total de **R\$ 4.886.996,00 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, novecentos e noventa e seis reais)**, destinado à adequação orçamentária das emendas parlamentares impositivas apresentadas pelos vereadores do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2026.

A matéria encontra-se instruída por meio do **Processo Administrativo nº 2650/2026**, protocolado em 27 de março de 2026 pela Secretaria Municipal de Fazenda, cujo objeto consiste no remanejamento orçamentário necessário para correção da alocação das emendas individuais impositivas aprovadas junto à Lei Orçamentária Anual.

Consta nos autos o **Memorando nº 053/SEMFAZ/2026**, no qual a Secretaria Municipal de Fazenda esclarece que as emendas parlamentares, embora regularmente aprovadas pelo Poder Legislativo durante a tramitação da Lei Orçamentária Anual, foram inseridas em dotações diversas daquelas originalmente indicadas pelos parlamentares, tornando necessária a adequação técnica do orçamento municipal.

Conforme consignado expressamente no referido memorando:

“Tal procedimento se faz necessário considerando que as referidas emendas, embora devidamente aprovadas, não foram prenotadas em seus respectivos lugares conforme vontade de cada vereador na Lei Orçamentária Anual no momento de sua elaboração e aprovação.”

Ainda segundo o mesmo documento:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

“Ressalta-se que as emendas impositivas possuem caráter obrigatório de execução, conforme legislação vigente, tornando indispensável a presente adequação orçamentária para viabilizar a correta alocação dos recursos e o fiel cumprimento das programações estabelecidas pelo Poder Legislativo.”

Verifica-se nos autos que o crédito pretendido visa suplementar diversas unidades administrativas do município, abrangendo áreas essenciais da administração pública, tais como:

- Secretaria Municipal de Administração;
- Secretaria Municipal de Educação;
- Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- Secretaria Municipal de Agricultura;
- Secretaria Municipal de Assistência Social;
- Fundo Municipal de Assistência Social;
- Autarquia Municipal de Esportes – AMEROLIM;
- SANEROM;
- Fundação de Cultura e Juventude;
- Fundo Municipal de Saúde.

O processo demonstra que os recursos serão destinados, entre outras finalidades, para:

- aquisição de equipamentos hospitalares;
- melhorias estruturais na UPA, CAPS, CER e Hospital Municipal;
- fortalecimento da agricultura familiar;
- aquisição de implementos agrícolas;
- apoio a entidades sociais;
- incentivo ao esporte;
- promoção de atividades culturais;
- manutenção da malha viária urbana;
- aquisição de mobiliários escolares;
- fortalecimento da política da primeira infância.

Além disso, o processo encontra-se acompanhado dos ofícios individuais expedidos pelos vereadores, nos quais constam de forma detalhada a destinação específica de cada emenda impositiva, seus beneficiários, valores individualizados e respectivas finalidades públicas, demonstrando a observância do princípio da transparência e da correta aplicação dos recursos públicos.

Após o encaminhamento da matéria ao Poder Legislativo, o projeto foi distribuído às Comissões Permanentes competentes para análise quanto à



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

constitucionalidade, legalidade, adequação orçamentária e interesse público da proposição.

É o relatório.

2-FUNDAMENTAÇÃO.

2.1- ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação final das proposições submetidas à apreciação do Poder Legislativo Municipal.

No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei trata da autorização para abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação orçamentária, matéria que se insere na competência legislativa municipal e na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por envolver diretamente planejamento orçamentário e alteração da lei orçamentária vigente.

A Constituição Federal dispõe:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

Da mesma forma, a abertura de crédito adicional depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes:

Art. 167. São vedados:

(...)

- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que o presente projeto atende integralmente ao dispositivo constitucional acima mencionado, uma vez que o Poder Executivo encaminhou a proposição ao Poder Legislativo buscando a devida autorização legal, bem como



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

demonstrou de forma expressa a origem dos recursos mediante anulação de dotações específicas.

Além disso, quanto à obrigatoriedade de execução das emendas parlamentares individuais, dispõe a Constituição Federal:

Art. 166, §11-É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior...

No caso concreto, restou demonstrado nos autos que as emendas impositivas aprovadas pelo Poder Legislativo não foram corretamente alocadas nas respectivas dotações durante a elaboração da Lei Orçamentária Anual, tornando necessária a presente correção técnica para garantir o fiel cumprimento da vontade legislativa.

Conforme memorando da Secretaria Municipal de Fazenda:

“as referidas emendas, embora devidamente aprovadas, não foram prenotadas em seus respectivos lugares conforme vontade de cada vereador...”

Ainda sob o aspecto da legalidade, a proposição encontra fundamento na Lei Orgânica Municipal, que confere ao Prefeito competência para administrar o orçamento municipal e encaminhar projetos dessa natureza ao Poder Legislativo.

Não se verifica qualquer vício de iniciativa, inconstitucionalidade formal ou material, tampouco afronta aos princípios da administração pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Ao contrário, a proposição visa corrigir falha técnica orçamentária e assegurar a efetiva execução das emendas parlamentares, preservando os princípios da legalidade, eficiência, planejamento e interesse público.

VOTO DA COMISSÃO.

Diante da análise realizada, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação conclui que o Projeto de Lei é constitucional, legal, juridicamente viável e está em



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

adequada técnica legislativa, razão pela qual emite **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação pelo Plenário desta Casa de Leis.

2.2-ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Compete à Comissão de Finanças e Orçamento analisar as proposições que tratem de matéria financeira, tributária, orçamentária e patrimonial do Município, verificando a compatibilidade da proposta com a legislação orçamentária vigente, a existência de recursos disponíveis e a regularidade da execução financeira.

No presente caso, o Projeto de Lei visa autorizar a abertura de **Crédito Adicional Especial por Anulação**, no valor total de **R\$ 4.886.996,00 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, novecentos e noventa e seis reais)**, destinado à adequação das emendas parlamentares impositivas inseridas na Lei Orçamentária Anual de 2026.

A matéria encontra fundamento na Lei Federal nº 4.320/64, que dispõe:

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

No tocante à classificação do crédito:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas.

Quanto à necessidade de indicação da origem dos recursos:

Art. 43-A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

No caso concreto, verifica-se que o Poder Executivo apresentou expressamente a origem dos recursos que darão suporte à abertura do crédito, mediante anulação parcial das seguintes dotações:

**Secretaria Municipal de Fazenda – Reserva de Contingência:
R\$ 2.403.023,38**

**Fundo Municipal de Saúde – Reserva de Contingência das
Emendas Impositivas:
R\$ 2.483.972,62**

Total: R\$ 4.886.996,00

Observa-se ainda que o projeto não gera aumento real de despesa pública, tampouco cria obrigação financeira sem lastro orçamentário, tratando-se apenas de remanejamento interno para adequação das emendas parlamentares às respectivas dotações corretas.

A proposição também guarda compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente:

Art. 1º, §1º-A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No presente caso, o remanejamento busca justamente corrigir distorção técnica na alocação orçamentária originalmente aprovada, preservando o equilíbrio fiscal do Município e assegurando a correta execução das emendas impositivas.

Verifica-se, portanto, que a matéria está devidamente instruída com demonstrativo financeiro, indicação das dotações suplementadas e anuladas, bem como justificativa técnica apresentada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Não há óbices de natureza financeira ou orçamentária à aprovação da matéria.

VOTO DA COMISSÃO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Diante da análise financeira e orçamentária realizada, esta **Comissão de Finanças e Orçamento** conclui que o Projeto de Lei atende às exigências da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas orçamentárias vigentes, razão pela qual emite **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação pelo Plenário desta Casa de Leis.

2.3-ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS.

Diante da análise do mérito administrativo, da relevância social das ações contempladas e da evidente observância ao interesse público, estas Comissões Temáticas verificam que os recursos objeto do presente Projeto de Lei serão destinados ao fortalecimento de políticas públicas essenciais nas áreas de saúde, educação, assistência social, agricultura, cultura, esporte, infraestrutura e saneamento básico.

Constata-se, ainda, que a proposição não cria despesa nova sem previsão orçamentária, tampouco desvirtua a finalidade das emendas parlamentares impositivas, limitando-se a promover a adequação técnica necessária para assegurar a correta execução das programações aprovadas pelo Poder Legislativo.

Considerando que as destinações previstas atendem demandas concretas da população de Rolim de Moura e contribuem diretamente para a melhoria dos serviços públicos municipais, estas Comissões concluem pela conveniência, oportunidade e interesse público da matéria.

VOTO DA COMISSÃO

Ante o exposto, as Comissão Permanente de Ação e Bem-Estar Social, Educação, Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuárias **emitem VOTO FAVORÁVEL à tramitação e aprovação do Projeto de Lei pelo Plenário desta Casa de Leis.**

Sala das Comissões, 24 de abril de 2026.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania

Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura

Comissão Permanente de Ação e Bem-Estar Social, Educação, Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária